

## PARECER N.º 386/CITE/2016

**Assunto:** Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho  
Processo n.º 1221 – FH/2016

### I – OBJETO

- 1.1. A CITE recebeu em 19/7/2016, da empresa ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pelo trabalhador ..., motorista.
- 1.2. Através de requerimento entregue em 16/6/2016, o referido trabalhador solicitou a prática de horário flexível, nos termos seguintes:
  - 1.2.1. *Venho efetuar o pedido para flexibilidade do meu horário de trabalho por motivos familiares, ao abrigo do artigo 56.º e 57.º da Lei n.º 7/2009.*
  - 1.2.2. *Tenho uma filha com 5 anos de idade, com quem vivo em comunhão de mesa e habitação.*
  - 1.2.3. *Por este motivo venho solicitar que a empresa me atribua um serviço entre as 5:30h e as 16:30h, para o ano letivo de 2016/2017 e seguintes, ou até que se entenda não ser mais necessário.*
- 1.3. Através de carta datada de 5/7/2016, a entidade patronal comunicou ao trabalhador requerente a recusa do pedido, nos seguintes termos:

- 1.3.1.** *Acerca do assunto, e porque não há qualquer facto novo no que nos referiu, acreditamos que a resposta dada anteriormente pela empresa e pela CITE é válida. Essa mesma resposta foi dada a conhecer tanto por carta como em várias conversas.*
- 1.3.2.** *Mais uma vez e, tal como aconteceu por diversas vezes anteriormente, reafirmamos a total disponibilidade em encontrar soluções que satisfaçam ambas as partes e que vão de encontro às suas necessidades.*
- 1.3.3.** *Desta forma, informamos que, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 57.º n 3 do Código do Trabalho, pretendemos recusar o pedido formulado de fixação de horário de trabalho flexível.*
- 1.4.** Do processo remetido pela empresa não consta a apreciação da recusa pelo requerente.

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

- 2.1.** A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, nº 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*
- 2.2.** Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, nº 1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito .... à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*
- 2.3.** Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que *o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com*

*deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*

- 2.4.** O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:
- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
  - *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
  - *Declarar que o menor vive consigo em comunhão de mesa e habitação.*
- 2.5.** O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.6.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a, nos termos do n.º 5 e 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos.
- 2.7.** No processo ora em apreciação, o trabalhador pede um *horário entre as 5:30h e as 16:30h*.
- 2.8.** A entidade patronal responde dizendo que *houve uma resposta dada anteriormente pela empresa e pela CITE, que é válida*.
- 2.9.** Decorre do artigo 212.º n.º 1 que é à entidade patronal que compete *determinar o horário de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço, dentro dos limites da lei*. Mas logo no n.º 2, estabelece-se que o empregador *deve facilitar a conciliação da atividade profissional com a vida familiar*. Esta obrigação do empregador decorre

também do disposto no artigo 127.º n.º 3 do Código do Trabalho, tal como da norma constitucional contida no artigo 59.º n.º 1, al. b), já acima referenciado.

- 2.10.** E, por isso, a recusa do pedido só pode ser fundamentada em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador, se este for indispensável. Portanto, o empregador deve demonstrar inequivocamente que a organização dos tempos de trabalho não permite a concessão do horário que facilite a conciliação da atividade profissional com a vida familiar do/a trabalhador/a com responsabilidades familiares.
- 2.11.** A entidade patronal vem referir que houve um pedido de horário flexível anterior que foi recusado, tendo o parecer da CITE sido favorável à recusa.
- 2.12.** Sendo isto verdade, há, no entanto, que esclarecer, que o parecer emitido pela CITE com o nº 547/CITE/2015, tem como fundamento da recusa a circunstância de o pedido do trabalhador ter sido feito incumprindo a exigência de forma de *indicar quais as horas de início e termo do horário de trabalho pretendido*.
- 2.13.** Todavia, a entidade patronal não pode ignorar, que o próprio parecer nº 547/CITE/2015 refere, na al. a) da conclusão, que a recusa se deveu à *não formulação do pedido nos termos exigidos legalmente, sem embargo de o trabalhador, se assim o entender, formular novo pedido*.
- 2.14.** É o que o trabalhador agora faz, indicando, de forma clara, o início e o termo do período diário de trabalho, e os outros requisitos formais legalmente exigidos.
- 2.15.** Portanto, não colhe a justificação apresentada pela empresa, sendo seu ónus, caso pretendesse recusar, apresentar as razões imperiosas do funcionamento do serviço que a fundamentassem, tal como impõe o nº 2 do artigo 57º do Código do Trabalho, demonstrando objetiva e inequivocamente que o horário requerido pelo trabalhador, põe em causa o funcionamento do serviço, concretizando os períodos de tempo que, no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados, face aos

meios humanos necessários e disponíveis e à aplicação do horário pretendido pelo trabalhador.

- 2.16.** Não o tendo feito, considera-se que, em concreto, a recusa não está devidamente fundamentada em razões imperiosas do funcionamento do serviço, nos termos em que é exigido pelo n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

### **III – CONCLUSÃO**

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- a) Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa pela entidade ..., do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível, formulado pelo trabalhador ...
- b) A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar à trabalhadora requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 17 DE AGOSTO DE 2016, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À REFERIDA ATA.**